



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13007.000081/2004-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.066 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente INNOVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004

IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS. EXPORTAÇÃO COFINS NÃO CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. CUSTOS COM TRATAMENTO DE EFLUENTES DO PROCESSO PRODUTIVO.

É inconstitucional, nos termos da decisão do STF no RE 606.107/RS (submetido ao rito do art. 543-B do antigo CPC), a qual é de observância obrigatória pelo CARF, em virtude do art. 62, §2º do RICARF, a incidência do PIS, apuradas segundo o regime da não cumulatividade, sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência de créditos de ICMS a terceiros.

Os dispêndios em que o industrial incorre para remover ou tratar os resíduos do processo compõem o respectivo custo de produção. Não importa se o custo é causa ou se é efeito da atividade fabril. Interessa apenas que seja pertinente a ela. Não importa, tampouco, se o tratamento é exigência de norma jurídica cogente ou se, ao contrário, constitui responsabilidade que a própria empresa se atribui. Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos referentes a tratamento de efluentes/resíduos e cessão de créditos de ICMS a terceiros.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio

Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento/compensação, relativo ao saldo credor de PIS/Pasep não cumulativo.

O interessado discorda da glosa parcial alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência administrativa, pois entende que a matéria objeto do presente processo já estaria sendo abordada no auto de infração objeto do processo n.º 11080.008038/2007-89.

No mérito, o interessado discorda da glosa parcial, oriunda do não oferecimento tributação das receitas decorrentes das transferências de créditos do ICMS a terceiros e do creditamento indevido de valores referentes a despesas relativas ao seu processo de tratamento de efluentes, que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e Cofins.

Alega que as operações de transferência de ICMS não se enquadram no conceito de receita, que se tratariam de mera cessão de crédito em pagamento de um passivo, decorrente da sistemática de apuração deste imposto e ainda que por conta do advento da Medida Provisória no 451, de 15 de dezembro de 2008, a legislação teria sido alterada no sentido da não incidência da contribuição sobre as transferências de créditos de ICMS o que deveria beneficiar o interessado pela aplicação do princípio da lei mais benéfica.

Sustenta, ainda, que o tratamento dos efluentes integra seu processo fabril, é obrigatório, incontornável e indispensável, pois diz respeito ao aspecto mais sensível da indústria petroquímica, que são as questões ambientais e o atendimento da rígida legislação pertinente. Portanto, alega que os serviços de tratamento de efluentes integram seu processo produtivo, pois sem tais serviços a própria atividade da empresa ficaria inviabilizada já que sua planta não poderia operar. Desta forma, os valores despendidos com esses serviços se tratariam de custos diretos que ensejariam direito aos créditos em questão.

Ao final, requer a acolhida de sua manifestação em todos os seus termos.

O relatório da decisão alhures ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e Cofins. A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a vigência dos arts. 7.º, 8.º e 9.º da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

Solicitação Indeferida

Em sede de Recurso Voluntário, sustentou a Recorrente a impossibilidade de incidência da PIS sobre a cessão de crédito de ICMS, bem como de dedução do custo com tratamento de efluentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Da admissibilidade

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

PRELIMINARMENTE

A recorrente protocolou Pedido de Desistência Parcial de Recurso, à fl. 127, em referência ao débito de Código 2362, de mar./2004, que alude a fundamentação da matéria sobre dedução dos gastos com tratamento de efluentes, com a finalidade de inclusão do débito citado na opção de pagamento à vista com utilização de crédito de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas de CSLL para liquidação das multas e juros, conforme o art. 1, §7º da Lei 11.941/09, às fls. 128.

Tendo em vista o exposto, deixo de apreciar o pedido referente a esta fundamentação.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.107/RS (submetido ao rito do art. 543-B do antigo CPC), decidiu que é inconstitucional a incidência do PIS e da COFINS, apuradas segundo o regime da não cumulatividade, sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência de créditos de ICMS a terceiros. Assim foi a ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a

desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário. III - A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional. V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. VI – O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal. VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. VIII – Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. IX – Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC

Resta evidenciada, portanto, o afastamento necessário da incidência do PIS/COFINS sobre os créditos de ICMS transferidos a terceiros, por ocasião da saída imune para o exterior.

Quanto ao custo referente ao tratamento de efluentes e resíduos, entendo ser possível a tomada de crédito das contribuições sobre tais dispêndios em que o industrial incorre para remover ou tratar os resíduos do processo. Assim tem sido o entendimento do CARF em diversos julgados:

Acórdão 9303-008.619:

“CUSTOS/DESPESAS. TRANSPORTE. CO-PROCESSAMENTO. RGC, BORRA DE ALUMÍNIO E REFRATÁRIOS. REJEITOS INDUSTRIAIS. BENEFICIAMENTO. BANHO ELETROLÍTICO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, c/c a decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, sob o regime dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - os custos/despesas incorridos com transporte e co-processamento de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.”

Acórdão 9303-006.089:

“COFINS NÃO-CUMULATIVA. SERVIÇOS PARA TRANSPORTE DE LAMA VERMELHA, INERENTES À EFETIVA CONCLUSÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO A CRÉDITO.

O transporte de resíduos industriais, em regra, não dá direito a crédito, pois não é diretamente ligado ao processo produtivo. No entanto, na atividade da empresa, referente à de produção de Alumina pelo chamado Processo Bayer, faz-se essencial a remoção dos resíduos da, também chamada, lama vermelha, não somente em função dos riscos ambientais evitados, mas, também, pela própria possibilitação da normal continuidade da industrialização.” □

Acórdão 9303-005.286:

“PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. REMOÇÃO DE REJEITOS / RESÍDUOS NA MINERAÇÃO. INSUMOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.

Cabe a constituição de crédito do PIS/Pasep não-cumulativo sobre os valores relativos as despesas com bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo na produção da empresa - atividade de extração mineral, incluindo a etapa de remoção de rejeitos / resíduos, em respeito ao critério da essencialidade à atividade do sujeito passivo.”

Cumprе ressaltar que é de observância obrigatória pelos membros do CARF, os julgamentos do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito previsto no art. 543-B do antigo Código de Processo Civil, conforme o art. 62, §2º do RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito creditório do recorrente sobre os custos envolvendo o tratamento de efluentes/resíduos.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator